

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 28 / 04 / 09

(Rúbrica do Presidente)



Data:

24 / 04 / 09

Número:

1842 / 09

P6L

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LOSS

VICE-PRESIDENTE: BRAS ZAGOTTO

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS

2º SECRETÁRIO: PROF. LEO

ASSUNTO:

PROJ. DE LEI Nº 42/2009

INICIATIVA:

EDÉL TENENTE MOULON

HISTÓRICO:

CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO AOS
PACIENTES ONCO-HEMATOLÓGICOS
PORTADORES DE ANEMIAS E GOAGULO
PATIAS GONGÊNITAS, NAS CONDIÇÕES
QUE ESPECIFICA.

*Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 19/05/2009*

Procurador Geral Legislativo

LEITURA: 28 / 04 / 2009

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº

Procedência

Ten. Moulon

Processo

1842/2009

Documento

42

Data

24/04/2009

Assunto: CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO AOS
PACIENTES ONCO-HEMATOLÓGICOS, PORTADORES DE
ANEMIAS E GOAGULOPATIAS CONGENITAS, NAS
CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO AOS PACIENTES ONCO-HEMATOLÓGICOS, PORTADORES DE ANEMIAS E GOAGULOPATIAS GONGÊNITAS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º- Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim às pessoas de baixa renda, portadoras de câncer hematológico, anemias congênitas(falciforme e talassemias) e coagulopatias congênitas(hemofilia), nas condições especificadas na presente lei;

Artigo 2º- Para se beneficiar do direito concedido por esta Lei, o interessado deverá:

I- comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento num dos hospitais públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim, mediante declaração fornecida pelo seu médico responsável;

II- apresentar atestado que comprove pertencer à família de baixa renda e que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

III- fornecer às Secretarias Municipais, os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito;

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 15/05/2009

Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



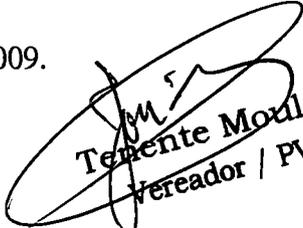
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03/4

Parágrafo Único- Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais ou responsáveis que tenha de acompanhar ao hospital o paciente que ateste precisar de acompanhante;

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2009.


Terence Moulon
Vereador / PV

JUSTIFICATIVA

Até o final de 2003, cerca de 42 mil brasileiros terão recebido o diagnóstico de câncer e/ou doenças auto-imunes, segundo estimativa do Instituto Nacional de Câncer (Inca). O início de uma longa e dolorosa caminhada que, não raramente, aparenta um pesadelo sem fim.

O que poucos sabem é que, pelo menos financeiramente, esse sofrimento pode ser atenuado. Doentes de câncer possuem benefícios legais determinados por leis federais e estaduais, que os concedem desde liberação do rodízio (no caso de São Paulo), até a isenção de alguns impostos.

Alguns dos direitos garantidos, por até cinco anos pós-cirurgia, aos doentes de câncer são: liberar o FGTS em caso de adoecimento do trabalhador ou de um dependente. Em casos de deficiência física, isenção dos impostos sobre Produto Industrializado (IPI), sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadoria (ICMS), sobre Operação Financeira (IOF) e sobre Veículos Automotores (IPVA).

Aposentar-se em caso de perda de capacidade de trabalho, com pedido de acréscimo de 25% no valor da pensão se ficar provada a necessidade de ajuda de terceiros. Mulheres que tiveram a retirada da mama por tratamento de câncer têm direito à cirurgia reparadora. Os pacientes com alguns tipos de câncer em São Paulo e todos os Distrito Federal têm passe livre nos transportes públicos. Na capital paulista, os doentes de câncer estão livre dos rodízios de carros.

O mais interessante é que nem mesmo os advogados têm conhecimento da existência dessas leis. O site GD conversou com sete advogados e apenas um sabia da existência desses benefícios. Para a advogada Cristiane Lima de Andrade, tanto os juristas quanto a população desconhecem esses direitos por serem muito específicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

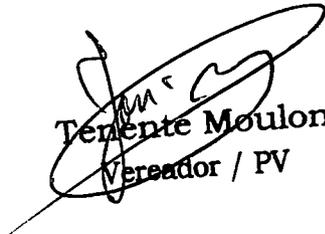
Na opinião da assistente social do Inca, Márcia Froes Skaba, o problema está na falta de divulgação. “Não há política de informação, nem por parte do Ministério da Saúde. Se as pessoas com câncer soubessem de seus direitos, com certeza os números do quadro de mortalidade seriam menores”, enfatizou.

A chefe de serviço social do Hospital do Câncer I, do Inca, Maria Emília Coelho, afirma que muitas pessoas morrem por não terem dinheiro sequer para o transporte. “Os portadores dessa doença têm de ir ao hospital pelo menos duas vezes por semana, sem exceção. Infelizmente, a maioria deles não vai às consultas porque o passe de ônibus extrapola seu orçamento”, lamentou.

Márcia e Maria Emília contam que, no Rio de Janeiro, a Assistência Social do Inca trabalha para divulgar esses benefícios nos hospitais públicos. “Promovemos palestras, conversamos e orientamos a população. Fazemos o máximo que podemos. Mesmo assim, não conseguimos atingir a quantidade de pessoas que gostaríamos. É um trabalho de formiguinha”, ressalta Márcia.

Além dos benefícios legais, qualquer pessoa doente tem o direito de pedir medicamentos ao governo. Segundo a Constituição Federal, os hospitais públicos têm a obrigação de fornecer os remédios necessários à população. Caso não tenham como dar os medicamentos, o cidadão pode entrar com pedido no Ministério Público para receber esse direito.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009


Tenente Moulon
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Procedência
Ten. Moulon
Processo
1842/2009
Documento
42
Data
24/04/2009
Assunto: CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO AOS
PACIENTES ONCO-HEMATOLÓGICOS, PORTADORES DE
ANEMIAS E GOAGULOPATIAS CONGÊNITAS, NAS
CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

PROJETO DE LEI Nº

CONCEDE TRANSPORTE GRATUITO AOS PACIENTES ONCO-HEMATOLÓGICOS, PORTADORES DE ANEMIAS E GOAGULOPATIAS GONGÊNITAS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º- Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim às pessoas de baixa renda, portadoras de câncer hematológico, anemias congênitas(falciforme e talassemias) e coagulopatias congênitas(hemofilia), nas condições especificadas na presente lei;

Artigo 2º- Para se beneficiar do direito concedido por esta Lei, o interessado deverá:

I- comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento num dos hospitais públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim, mediante declaração fornecida pelo seu médico responsável;

II- apresentar atestado que comprove pertencer à família de baixa renda e que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

III- fornecer às Secretarias Municipais, os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito;

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 24/05/2009

Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único- Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais ou responsáveis que tenha de acompanhar ao hospital o paciente que ateste precisar de acompanhante;

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2009.


Tenente Moulon
Vereador / PV

JUSTIFICATIVA

Até o final de 2003, cerca de 42 mil brasileiros terão recebido o diagnóstico de câncer e/ou doenças auto-imunes, segundo estimativa do Instituto Nacional de Câncer (Inca). O início de uma longa e dolorosa caminhada que, não raramente, aparenta um pesadelo sem fim.

O que poucos sabem é que, pelo menos financeiramente, esse sofrimento pode ser atenuado. Doentes de câncer possuem benefícios legais determinados por leis federais e estaduais, que os concedem desde liberação do rodízio (no caso de São Paulo), até a isenção de alguns impostos.

Alguns dos direitos garantidos, por até cinco anos pós-cirurgia, aos doentes de câncer são: liberar o FGTS em caso de adoecimento do trabalhador ou de um dependente. Em casos de deficiência física, isenção dos impostos sobre Produto Industrializado (IPI), sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadoria (ICMS), sobre Operação Financeira (IOF) e sobre Veículos Automotores (IPVA).

Aposentar-se em caso de perda de capacidade de trabalho, com pedido de acréscimo de 25% no valor da pensão se ficar provada a necessidade de ajuda de terceiros. Mulheres que tiveram a retirada da mama por tratamento de câncer têm direito à cirurgia reparadora. Os pacientes com alguns tipos de câncer em São Paulo e todos os Distrito Federal têm passe livre nos transportes públicos. Na capital paulista, os doentes de câncer estão livre dos rodízios de carros.

O mais interessante é que nem mesmo os advogados têm conhecimento da existência dessas leis. O site GD conversou com sete advogados e apenas um sabia da existência desses benefícios. Para a advogada Cristiane Lima de Andrade, tanto os juristas quanto a população desconhecem esses direitos por serem muito específicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

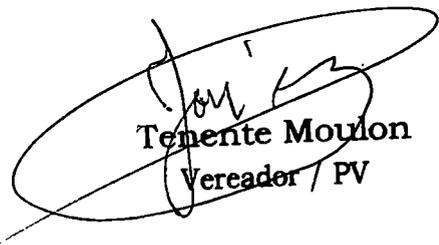
Na opinião da assistente social do Inca, Márcia Froes Skaba, o problema está na falta de divulgação. “Não há política de informação, nem por parte do Ministério da Saúde. Se as pessoas com câncer soubessem de seus direitos, com certeza os números do quadro de mortalidade seriam menores”, enfatizou.

A chefe de serviço social do Hospital do Câncer I, do Inca, Maria Emília Coelho, afirma que muitas pessoas morrem por não terem dinheiro sequer para o transporte. “Os portadores dessa doença têm de ir ao hospital pelo menos duas vezes por semana, sem exceção. Infelizmente, a maioria deles não vai às consultas porque o passe de ônibus extrapola seu orçamento”, lamentou.

Márcia e Maria Emília contam que, no Rio de Janeiro, a Assistência Social do Inca trabalha para divulgar esses benefícios nos hospitais públicos. “Promovemos palestras, conversamos e orientamos a população. Fazemos o máximo que podemos. Mesmo assim, não conseguimos atingir a quantidade de pessoas que gostaríamos. É um trabalho de formiguinha”, ressalta Márcia.

Além dos benefícios legais, qualquer pessoa doente tem o direito de pedir medicamentos ao governo. Segundo a Constituição Federal, os hospitais públicos têm a obrigação de fornecer os remédios necessários à população. Caso não tenham como dar os medicamentos, o cidadão pode entrar com pedido no Ministério Público para receber esse direito.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009


Tenente Moulon
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 42/2009
INICIATIVA: Vereador Tenente Moulon

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Concede transporte gratuito aos pacientes onco-hematológicos, portadores de anemias e coagulopatias congênicas, nas condições que especifica e dá outras providências.*"

O presente projeto pretende autorizar a concessão de isenção de pagamento de tarifa de transporte público aos portadores de câncer, de anemias congênicas ("falciforme e talassemias") e coagulopatias congênicas (hemofilia). O parágrafo único do Art. 2º prevê, ainda, a concessão de gratuidade aos pais ou responsáveis que forem acompanhar o paciente ao hospital.

Projetos de cunho bastante semelhante ao do presente projeto já foram apresentados nesta Casa de Leis, e receberam o seguinte parecer, abaixo transcrito:

*"Sob o aspecto formal o projeto se encontra eivado de **inconstitucionalidade formal**, tendo em vista contrariar o §, 1º, I, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do § 1º, II, do art. 61 da Constituição da República que determina:*

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

Tal entendimento está solidificado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que já se manifestou sobre o assunto no mesmo sentido, v.g.:

Número do processo: 100.05.004312-2

Ação: Ação de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento : 08/06/2006

Data de Leitura : 22/06/2006

Data da Publicação no Diário : 29/06/2006

Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

Vara de Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.792/2005. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES. PEDIDO DE LIMINAR. NOVOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELO AMICUS CURIAE. PROCESSO OBJETIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. LIMINAR CONCEDIDA COM EFEITOS PROSPECTIVOS.

I. No âmbito do processo objetivo, a exigência de congruência ou correlação entre a causa de pedir e a decisão não é necessária, pois a causa de pedir em Ação Direta de Inconstitucionalidade é "aberta".

II. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

III. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea "b", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV. Se um Edil apresenta Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

V. Liminar concedida com efeitos ex nunc para suspender a execução e a eficácia da Lei Municipal nº 5.792/2005, de Cachoeiro de Itapemirim.

Conclusão:

À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIR A LIMINAR PARA, COM EFEITO "EX NUNC", SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI Nº 5792/2005 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2.001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}."

Uma vez que a matéria proposta pelo ilustre vereador é de relevante interesse social, político e comunitário, teceremos mais algumas considerações:

O projeto engloba matéria de concessão de serviço público, que ocorre através de licitação e posterior contrato de prestação de serviços.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, Editora Malheiros, "O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação de serviço...".

Todavia, necessário ressaltar que conceder isenção do pagamento de tarifa aos portadores de doenças supracitados e a seus responsáveis acarretará um ônus ao permissionário/concessionário do serviço de transporte coletivo, e esse, certamente, repassará tal prejuízo aos demais usuários, através de aumento da tarifa, violando o princípio da isonomia, de que trata o *caput* do Art. 5º da Constituição Federal.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Caso haja recomposição das perdas no contrato realizada pelo poder concedente (Município), a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro contratual, deve ele possuir dotação orçamentária suficiente, subsidiando o transporte dos usuários beneficiados.

Todavia, é vedado ao Legislativo elaborar lei que crie ou aumente despesa do Poder Executivo, sem que seja mencionada a fonte de custeio, conforme regra dos Arts. 14 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de se violar referida lei.

Frise-se, contudo, que existem leis aprovadas por esta Casa Legislativa, que concedem “passe livre” aos paciente com tuberculose (Lei nº 5380/2002, aos portadores do vírus HIV (Lei nº 4272/1997), aos estudantes da APAE (Lei nº 3819/03), entre outros, e que não foram vetadas nem alvo de ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, pela inconstitucionalidade formal apontada (violação do §, 1º, I, Art. 48 da Lei Orgânica Municipal), bem como pelo aumento de despesa que a aprovação do presente projeto de lei acarretaria, sugerimos o envio da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações devidas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de Maio de 2009.

MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA

Procedência
PRESIDENCIA DA CAMARA

Processo
2099/2009 Documento
43

Data
08/05/2009

Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PARA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº42,45/2009

123
DE ITAPEMIRIM
TO

OF. PR. Nº 043/2009

DATA: 08/05/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC.PROJ.
042/2009				
045/2009				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

● ALÉRTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

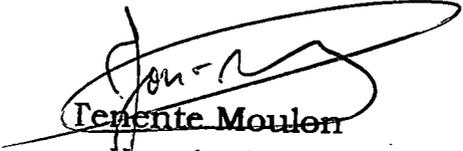
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM

DOCUMENTO:	11
PROTOCOLO GERAL:	2225/09
NÚMERO PRÓPRIO:	371/09
DATA PROTOCOLO:	18/05/09

O Vereador infrassinado, eleito pela legenda do PV, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante V. Exa. requerer que seja retirado da pauta o Projeto de Lei nº1842/2009.

42/2009

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 15 de maio de 2009


Tenente Moulon

Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

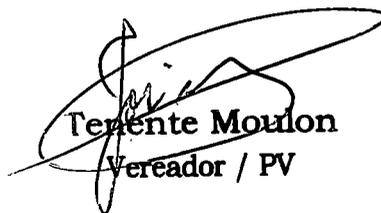
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DOCUMENTO:	11
PROTOCOLO GERAL:	2225/09
NÚMERO PRÓPRIO:	379/09
DATA PROTOCOLO:	18/05/09

O Vereador infrassinado, eleito pela legenda do PV, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante V. Exa. requerer que seja retirado da pauta o Projeto de Lei nº1842/2009.

42/2009

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 15 de maio de 2009


Tenente Mourão
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP N°. 057 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de maio de 2009.

Ao: Exmo. Sr. Vereador
José Maria Moulon

DOCUMENTO:	30
PROTOCOLO GERAL:	2269/09
NÚMERO PRÓPRIO:	57/09
DATA PROTOCOLO:	19/05/09

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 118, “caput”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e atendendo ao Requerimento n°. 371/2009, estamos retirando e devolvendo o Projeto de Lei n°. 042, em anexo.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Letrada a 07 fls. 20

- 1 - 07 / 05 / 09 - Breve juicio fls. 08/11 mayo
- 2 - 08 / 05 / 2009 - Of. PR n° 043/2009 - Comissar de Constuicad fls. 12
- 3 - 19 / 05 / 2009 - Requeriment n° 375/09 - Retirada de hojts - fls. 13/14
- 4 - 19 / 05 / 2009 - Of. CM/GP n° 057/2009 - fls. 15
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -